



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.727245/2012-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2101-002.787 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2024
Recorrente LUIZ ANTONIO COSTA DE ANDRADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente)

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Do lançamento

Trata o presente processo de impugnação a notificação de lançamento de fls. 08 a 13, na qual é exigido imposto de renda pessoa física-suplementar no valor de R\$ 1.882,58, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, relativo ao ano-calendário 2009, em decorrência de dedução indevida de despesas médicas e de despesas com instrução.

Da impugnação

Discordando da notificação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 a 06. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

O instituto da denúncia espontânea, fundado pelo art. 138 do CTN, deixou de ser observado no lançamento levado a efeito pelo Auditor Fiscal.

Em 21/02/2011, percebeu equívocos na declaração anterior e promoveu nova apuração do imposto. Foi apurado imposto a pagar de R\$ 996,09, embora não tenha conseguido realizar a retificação via eletrônica na DIRPF 2010. É dizer, havia apurado inicialmente um imposto a pagar de R\$ 5.192,23 e, após as necessárias correções, levantamos o imposto a pagar no valor de R\$ 6.188,32. Encontrado o citado imposto pago a menor no valor histórico de R\$ 996,09, foram recolhidos, em 21/02/2011, o valor de R\$ 728,40 (principal= 558,98, 20% de multa= 111,79 e 10,31% de juros= 57,63) e, em 23/03/2012, o valor de R\$ 853,98 (principal= 437,11, 75% de multa= 327,83 e 20,37% de juros= 89,04).

É manifesto que, antes do Auditor-Fiscal encerrar o procedimento revisionista, iniciado pelo Termo de Intimação mencionado, já havíamos pago o principal no valor de R\$ 6.188,32.

A dedução realizada na DIRPF 2010 a título de Despesa com Instrução de dependente, no valor de R\$ 2.708,94, teve sua glosa, segundo explicitado na peça lançadora, motivada no pagamento da anuidade de 2009 ter ocorrido em dezembro de 2008. Ocorre que tal interpretação não encontra eco na letra da lei. A Lei 9250/95 revelada para fundamento jurídico, na alínea b, inciso II, do art. 8º (na redação da Lei 11482/07) não vincula o aproveitamento a data do pagamento. Exige tão-somente Que a despesa seja referente ao ano calendário da prestação do serviço.

Já a dedução realizada na DIRPF 2010 a título de Despesa Médica, no valor de R\$ 296,00, teve sua glosa, segundo explicitado na peça lançadora, motivada pela falta de indicação do endereço onde houve o exercício profissional. Ora, é de curial saber que médico-anestesista atua junto a outro médico-cirurgião, não tendo ele (médico-anestesista) local fixo de exercício profissional. Ademais, a própria lei, no inciso III, parágrafo 2º, do art. 8º, admite o cheque nominativo como documentação hábil à comprovação da despesa médica. Entende que o recibo apresentado guarda indicações suficientes à comprovação da despesa e de sua natureza, sendo essa glosa fundada em excesso de formalismo incapaz a restrição do direito expresso na lei.

Transferência para julgamento

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano calendário: 2009

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Obedecendo ao regime de caixa, somente podem ser utilizadas para fins de dedução da base de cálculo do IRPF as despesas com instrução pagas no curso do ano-calendário em que se realiza o ajuste do imposto.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis as despesas médicas, odontológicas e de hospitalização e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao próprio tratamento do contribuinte e de seus

dependentes relacionados na declaração de ajuste anual e devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Ao constatar que o contribuinte apresentou declaração de ajuste anual reduzindo indevidamente o imposto devido, deve a autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício, conforme determina o art. 142 do CTN, sendo irrelevante o fato de já existir pagamento prévio relativo ao fato gerador apurado.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício no percentual de 75% sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/03/2014, o sujeito passivo interpôs, em 28/04/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas com instrução de dependente estão comprovadas nos autos
 - b) ocorrência de denúncia espontânea do crédito tributário
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de despesas médicas e de despesas com instrução

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

As deduções na declaração de ajuste anual estão condicionadas à comprovação hábil e idônea. O artigo 73 do Decreto nº 3.000, de 1999 - RIR/1999 é claro ao dispor que *"todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora"*.

Dedução – Despesas com Instrução

Foi efetuada a glosa do valor de R\$2.708,94 pois o pagamento ao colégio Salesiano foi efetuado em 05/12/2008 (fl. 20).

O Imposto de Renda da Pessoa Física obedece ao regime de caixa, o que significa que apenas podem ser utilizados para dedução, na Declaração de Ajuste Anual dos contribuintes, os pagamentos efetivamente realizados dentro do ano-calendário objeto da declaração de ajuste anual.

O critério para apuração do imposto devido são todos os pagamentos e recebimentos ocorridos dentro de cada ano-calendário, ainda que se refira a antecipação de parcelas, ou a atraso na quitação das mesmas.

Portanto, mantida a glosa.

Dedução – Despesas médicas

Relativamente às despesas médicas, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, artigo 8º, inciso II, alínea 'a', estabelece que na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

Consideram-se também despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no Brasil destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

A dedução dessas despesas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, e comprovados, quando requisitados, com documentos originais que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Em relação à AMIL Assistência Médica, o contribuinte não apresenta documentos e/ou argumentos, ficando mantida a glosa.

Quanto à despesa com a médica anestesiológica Eliana Maria Oliveria de Vasconcelos, o recibo apresentado na fl. 21 comprova o valor de R\$296,00, devendo ser aceita a dedução.

A dedução de despesas médicas no valor de R\$ 296,00 resulta no imposto a ser cancelado de R\$ 81,40 (R\$ 296,00x27,5%).

Pagamentos efetuados

Afirma o impugnante que efetuou o recolhimento de parte do imposto espontaneamente antes do encerramento da ação fiscal.

Cabe verificar se é correto efetuar o lançamento de ofício quando parte do imposto apurado no procedimento fiscal já foi recolhido pelo contribuinte.

Valor principal R\$558,98, código receita 0211, recolhimento em 11/04/2011 – (fl. 18)

É por intermédio da declaração de ajuste anual que o contribuinte apura o saldo de imposto a pagar e confessa o débito perante o Fisco, possibilitando, assim, a sua cobrança. No caso, o próprio contribuinte afirma que não apresentou declaração retificadora apurando novo imposto a pagar.

O artigo 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, dispõe:

Art 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

I -não apresentar declaração de rendimentos;

II -deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III- fazer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

V -estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI -omitir receitas ou rendimentos.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o lançamento de ofício, além dos casos enumerados neste artigo, àqueles em que o sujeito passivo, beneficiado com isenções ou reduções do imposto, deixar de cumprir os requisitos a que se subordinar o favor fiscal.

Valor principal R\$437,11, código receita 2904, recolhimento em 22/03/2012 – (fl. 19)

Ao contrário do que afirma o contribuinte, ele estava sob procedimento de ofício quando do recolhimento do imposto, pois tinha recebido o termo de intimação fiscal.

Dispõe o art. 7º, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972:

Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

[...]

§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Ademais, no lançamento de ofício a autoridade autuante, para fins de apuração do crédito tributário, deve observar o que dispõe o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)(Grifou-se)

Como se vê, a declaração inexata é hipótese de aplicação da multa de 75% em lançamento de ofício. Note que a previsão legal para aplicação da multa independe da existência ou não de pagamento da diferença ou totalidade do imposto que deixou de ser confessada pelo contribuinte. É suficiente o fato de existir erro na declaração que tenha resultado apuração de imposto menor do que o devido pelo contribuinte.

No entanto, eventuais recolhimentos efetuados pelo contribuinte, desde que não restituídos ou compensados, devem ser apropriados ao crédito tributário lançado.

É devida, portanto, a aplicação da multa de ofício.

Diante do exposto, voto por julgar procedente em parte a impugnação:

1) mantendo o imposto no valor de R\$1.741,18, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora;

2) aproveitando para amortização do crédito tributário os recolhimentos efetuados conforme Darfs de fls. 18 e 19.

Adriana Silveira Flores- Relatora “Assinado digitalmente”

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.
(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite